



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21/02/19

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Hélio
Isaías

para relatar.

Em 21/02/19

Milton Mano
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO AL – 18957-19

PROJETO DE LEI AL Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, que:

**“Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade
Pública da Fundação Educacional Mandacaru
– FEMAN.”**

AUTOR: DEP. GESSIVALDO ISAIAS

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

PARECER

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº 18957-19 - que “Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública, a Fundação Educacional Mandacaru – FEMAN”, de autoria do Deputados GESSIVALDO ISAIAS, havendo o Presidente desta Comissão designado o Deputado Hélio Isaias para funcionar na Relatoria.

O referido Projeto de Lei satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucional e infraconstitucional, especialmente os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24-05-2005 que Dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Por sua vez o Art. 2º da referida lei traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, vejamos:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ílibada conduta e idoneidade moral."

MÉRITO

Conforme a legislação acima citada a Fundação Educacional Mandacaru – FEMAN, é uma entidade criada desde 2015, com CNPJ nº 24117329/0001-03, pessoa jurídica de direito privado, que visa a formação educacional e difusão da cultura em geral, humanística, científica, técnica e profissional, sem fins lucrativos, conforme está contido nos arts 1º e 2º de seu estatuto, doc. Anexado.

Observa-se que o Projeto de Lei está instruído com os documentos exigidos legalmente para a sua apreciação, não existindo qualquer impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua normal tramitação e aprovação

VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, nosso parecer é favorável, uma vez que o projeto de lei preenche todos os requisitos legais, somado a uma boa técnica legislativa.

III - Parecer da Comissão

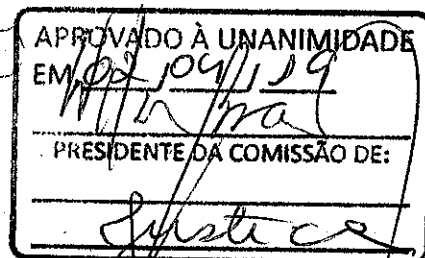
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

(x) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-Pi, 19 de março de 2019.**

Dep. **FELIO ISAIAS**
Relator



HP

HP